

competente coordenar e executar as ações de pesquisa de opinião, marketing, publicidade e propaganda do Governo do Estado.

#### SEÇÃO IV

##### DA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 8º À Diretoria de Comunicação Institucional compete coordenar e executar atividades relativas à interação do Governo com seus diversos segmentos de público, promovendo a organização de produtos e eventos institucionais, promocionais e protocolares.

#### SEÇÃO V

##### DA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO POPULAR E COMUNITÁRIA

Art. 9º À Diretoria de Comunicação Popular e Comunitária compete coordenar e executar atividades relativas à interação do Governo com os veículos de comunicação popular, comunitária e bem como as ações específicas de democratização do acesso à informação e à comunicação.

#### SEÇÃO VI

Da Diretoria de Administração e Finanças

Art. 10. À Diretoria de Administração e Finanças compete coordenar e executar as atividades relativas à pessoal, logística, patrimônio, serviços, orçamento e finanças no âmbito da Secretaria.

#### SEÇÃO VII

##### DO NÚCLEO JURÍDICO

Art. 11. Ao Núcleo Jurídico compete assessorar o Secretário de Estado de Comunicação, estabelecendo normas e procedimentos de assuntos jurídicos no âmbito da Secretaria, além do assessoramento consultivo em todos os assuntos de interesse da mesma.

#### SEÇÃO VIII

##### DO NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

Art. 12. Ao Núcleo de Controle Interno compete executar, em consonância com as normas do órgão central do sistema de controle interno, as atividades de controle, fiscalização e avaliação da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da Secretaria de Estado de Comunicação Social, assim como apoiar o controle externo.

#### SEÇÃO IX

##### DO NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

Art. 13. Ao Núcleo de Administração e Serviços compete executar as atividades relativas à logística, patrimônio e serviços no âmbito da Secretaria.

#### Seção X

Do Núcleo Financeiro

Art. 14. Ao Núcleo Financeiro compete executar as atividades relativas à gestão financeira e orçamentária no âmbito da Secretaria.

#### CAPÍTULO V

##### DO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

#### SEÇÃO I

##### DA ORGANIZAÇÃO

Art. 15. Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Sistema Integrado de Comunicação do Governo do Estado do Pará - SICOM-PA, organizado e integrado da seguinte forma:

I - Órgão Central: Secretaria de Estado de Comunicação, responsável pela execução centralizada das atividades de jornalismo, comunicação institucional, novas mídias, relações públicas, pesquisa de opinião, democratização do acesso à informação e à comunicação, publicidade, propaganda e marketing.

II - Unidades Setoriais: Unidades administrativas dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta que tenham a atribuição de gerir atividades de comunicação.

Parágrafo único. As funções e o funcionamento do Sistema de Comunicação do Governo do Estado serão previstas em regulamento próprio.

#### SEÇÃO II

##### DA FINALIDADE DO SISTEMA

Art. 16. O Sistema de Comunicação do Governo do Estado do Pará - SICOM-PA, instituído pela presente Lei, sem prejuízo das competências constitucionais, tem como finalidade a construção da unidade de comunicação do Governo a partir das diretrizes políticas e técnicas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Comunicação.

#### CAPÍTULO VI

##### DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 17. O Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM, é constituído de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão e funções gratificadas.

Art. 18. Ficam criados, no quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM, os cargos de provimento efetivo, cuja denominação, quantidade e vencimento-base constam no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições e os requisitos gerais para provimento dos cargos de que trata o caput estão previstos no Anexo II desta Lei.

Art. 19. O quantitativo de cargos efetivos de Consultor Jurídico constante no anexo I desta Lei, fica acrescido no Anexo II da Lei

nº 6.872, de 28 de junho de 2006.

Parágrafo único. As atribuições, os requisitos e o vencimento base dos níveis do cargo de Consultor Jurídico são os estabelecidos na Lei nº 6.872, de 28 de junho de 2006, que estrutura a carreira de Consultor Jurídico.

Art. 20. O ingresso no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da Constituição Estadual.

Art. 21. Ficam criados, no Quadro de Cargos da Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM, os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, constantes do Anexo III desta Lei.

#### CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES SEÇÃO ÚNICA

##### DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO

Art. 22. Ao Secretário de Estado de Comunicação, além do estabelecido no art. 138, parágrafo único da Constituição Estadual de 1989, cabem as seguintes atribuições:

I - orientar, analisar e decidir, em última instância, sobre quaisquer assuntos no âmbito da Secretaria de Estado da Comunicação;

II - formular e submeter à aprovação superior o Plano de Comunicação do Governo;

III - assessorar o Governador do Estado, o Vice-Governador, os Secretários e demais dirigentes da Administração Pública Direta e Indireta, no relacionamento com a imprensa local, nacional e internacional;

IV - propor e coordenar a execução de políticas públicas, praticando os atos delas decorrentes, relativos a jornalismo e documentação, à pesquisa e propaganda, a comunicação institucional e a comunicação pública no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta;

V - exercer a representação institucional da Secretaria de Estado de Comunicação, promovendo contatos com autoridades e organizações;

VI - celebrar convênios, contratos, acordos, protocolos e outros ajustes, bem como expedir Portarias e atos normativos sobre a organização administrativa interna da Secretaria de Estado de Comunicação;

VII - constituir comissões e grupos de trabalho para o desenvolvimento das ações da Secretaria;

VIII - promover a avaliação sistemática das atividades desenvolvidas pelas unidades administrativas da Secretaria de Estado de Comunicação, apresentando, quando necessário, o Governador do Estado relatório de resultado de sua gestão;

IX - submeter a prestação de contas à apreciação do Tribunal de Contas na área de sua jurisdição;

X - exercer a função de ordenador de despesas da Secretaria, autorizando despesas e movimentação dos recursos, juntamente com o Diretor de Administração e Finanças;

XI - delegar o que for de conveniência e interesse da Secretaria;

XII - aprovar o plano de ação e a proposta orçamentária a serem executados pela Secretaria, bem como viabilizar a sua aprovação junto aos órgãos competentes;

XIII - avocar para sua análise e decisão quaisquer assuntos no âmbito da Secretaria de Estado de Comunicação, especialmente quando se tratar de assessoramento superior ao Governador do Estado, ao Vice-Governador, aos Secretários e aos dirigentes dos órgãos e/ou entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta;

XIV - articular-se permanentemente com as unidades subordinadas, objetivando o controle diário das informações geradas por elas e o encaminhamento de ações exclusivamente do Governo, bem como para promover crescente integração e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas;

XV - determinar o atendimento das solicitações dos órgãos que não contarem com unidades de comunicação;

XVI - definir a escala de sucessão e substituição, por ausência e impedimento, dos cargos de Diretor e Assessor;

XVII - encaminhar ao Tribunal de Contas e ao órgão de Auditoria do Governo, se assim for determinado, os relatórios financeiros periódicos e anuais, com a respectiva documentação, para efeito de prestação de contas nos prazos regulamentares;

XVIII - manter canais de comunicação com os demais Poderes do Estado, preservando o interesse da sociedade e a melhor difusão dos atos e das ações do Poder Executivo;

XIX - instituir comissões, grupos técnicos e comitês para o desenvolvimento de programas, projetos, atividades e alternativas de organização de trabalho;

XX - desempenhar outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Governador do Estado, nos limites de sua competência.

Parágrafo único. Ao Secretário-Adjunto, compete auxiliar o Secretário de Estado de Comunicação em todas as atribuições que lhe forem delegadas, bem como substituir o titular em suas ausências e impedimentos.

#### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Os servidores da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual que exerçam funções inerentes à

comunicação social do Governo do Estado do Pará, contratados a qualquer título, ficam sob a coordenação e subordinação técnica da Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM, sem prejuízo da subordinação administrativa aos órgãos e entidades de que fazem parte.

Art. 24. Fica extinta a Coordenadoria de Comunicação Social do Governo do Estado, instituída pelo art. 5º e seus parágrafos e art. 7º inciso III da Lei nº 6.527, de 23 de janeiro de 2003, devendo todos os bens existentes em nome desta passar a integrar o acervo patrimonial da Secretaria de Estado de Comunicação.

Art. 25. Ficam extintos todos os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas existentes na Coordenadoria de Comunicação Social do Estado do Pará.

Art. 26. A Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM, sucederá a Coordenadoria de Comunicação Social em todos os direitos e obrigações decorrentes de leis, contratos, convênios e outros instrumentos celebrados por esta Coordenadoria.

Art. 27. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir crédito especial, no Orçamento Fiscal e de Seguridade Social para o exercício 2007 (Lei nº 6.939, 28 de dezembro de 2006), em favor da Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM, no montante de R\$ 20.086.790,00 (vinte milhões, oitenta e seis mil e setecentos e noventa reais), conforme estabelecido no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 28. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a transportar, remanejar ou transferir os recursos de categorias programáticas e despesas constantes da Lei Orçamentária em vigor (Lei nº 6.939, de 28 de dezembro de 2006), para o atendimento das disposições desta Lei.

Art. 29. Ficam as Secretarias de Estado de Administração e de Planejamento, Orçamento e Finanças autorizadas a adotar as providências necessárias para o fiel cumprimento desta Lei de acordo com as respectivas áreas de competência.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário e expressamente o art. 5º e seus parágrafos e o inciso III do art. 7º da Lei nº 6.527, de 23 de janeiro de 2003, que criou a Coordenadoria de Comunicação Social do Governo do Estado.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2007.

#### DEPUTADO DOMINGOS JUVENIL

##### Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará

\* Texto republicado do originariamente sancionado pelo Poder Executivo, publicado no D.O.E nº 31.051, de 21/11/2007, com acréscimo do Parágrafo Único do art. 4º da presente Lei, em virtude do Veto Parcial ter sido REJEITADO pelo Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, no dia 02 de março de 2010.

#### LEI Nº 7.289, DE 24 DE JULHO DE 2008 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 80365

Dispõe sobre a alienação, legitimação de ocupação e concessão de direito real de uso e Permissão de Passagem das terras públicas pertencentes ao Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado do Pará promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado do Pará, através do Instituto de Terras do Pará, autorizado a alienar, conceder o direito real de uso e Permissão de Passagem das terras públicas de que é proprietário no território paraense, nos termos desta Lei e da Constituição do Estado do Pará.

Parágrafo único. A destinação das terras públicas rurais do Estado do Pará será compatibilizada com o Plano Nacional de Reforma Agrária e com a política agrícola, em conformidade com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, na legislação federal pertinente e na Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º É instituída a concessão de uso de terras públicas estaduais, em caráter individual ou coletivo, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de industrialização, exploração e cultivo agropecuário da terra, exploração florestal ou outra utilização de interesse social.

§ 1º A Concessão de direito real de uso só não se aplicará em terras devolutas ou arrecadadas pelo Poder Público Estadual por ações discriminatórias necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 2º A concessão de direito real de uso será contratada por instrumento público, e será inscrita e cancelada em livro especial.

§ 3º Desde a inscrição da concessão de direito real de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 4º Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 5º A concessão de direito real de uso, não é transferível por ato inter vivos, salvo anuência expressa do Instituto de Terras do Pará;

§ 6º A concessão de direito real de uso é transferível mediante sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos